



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Efraim Filho DEM/PB)

Dispõe sobre incentivos fiscais para fomentar as competições de ralis de automóveis, motos e buggys, de modo a incentivar o turismo nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações e/ou patrocínios realizados à entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que fomentem as competições de ralis de automóveis, motos e buggies, de modo a incentivar o turismo em todo território nacional.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações e/ou patrocínios realizados no fomento às competições de ralis de automóveis, motos e buggies, através de projetos devidamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Observados os limites globais definidos na legislação, os benefícios de que tratam este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;





- b) deverão corresponder ao valor das doações e/ou patrocínios efetuados no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
- c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#); e
- b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, respeitado o prazo previsto no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 4º As doações e/ou patrocínios poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em espécie, bens ou serviços;
- II – realização de despesas em manutenção ou reparos nos bens imóveis e equipamentos do ativo imobilizado;
- III - utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio; e
- IV – fornecimento de material de consumo ou despesas promocionais, inclusive publicidade.

Art. 5º Não são dedutíveis, para os efeitos desta lei, os valores destinados a doações e/ou patrocínios em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Parágrafo Único. Consideram-se vinculados ao doador ou ao patrocinador:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou o patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos últimos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios de alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 6º Os projetos relativos às competições de ralis que terão recursos advindos de doações e/ou patrocínios terão como objetivos o fomento à prática de ralis em todo território nacional e o incentivo ao turismo local, estadual e nacional.

Art. 7º Para o disposto nesta Lei considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário para a realização do evento de rali, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização do evento de rali.

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário, bens ou serviços para a realização de competições de ralis, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;





b) a distribuição gratuita de ingressos para competições de ralis, por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social.

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie os projetos a que se refere o art. 2º;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie os projetos a que se refere o art. 2º;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 8º O Ministério da Cidadania, através da Secretaria Especial do Esporte, será responsável por aprovar os projetos apresentados conforme descrito no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º Os projetos de competição de ralis, de que trata o art. 1º desta Lei, serão submetidos ao Ministério da Cidadania e acompanhados de documentação hábil estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo, terá eficácia após a publicação do ato do Ministério da Cidadania, contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cidadania.

Art. 10. Os projetos para competições de ralis, previstos nesta Lei, devem se atentar às leis vigentes nos estados e municípios de realização do evento.

Art. 11. O descumprimento de normas ambientais pelos envolvidos implica na perda do direito de incentivos fiscais oriundos da presente Lei.





Art. 12. A fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui a observância dos arts. 10 e 11 da Lei nº 11.438, de 2006.

Art. 14. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes das competições de ralis, financiados nos termos desta Lei, mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 15. A entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador e/ou patrocinador, do qual deverão constar, além dos demais requisitos de ordem formal para a sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e o CPF do doador/patrocinador, a data e o valor destinado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de doações e/ou patrocínios referidos no art. 4º, o doador e/ou patrocinador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a realização das despesas, a transferência em espécie e/ou o fornecimento dos bens.

Art. 16. Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 17. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador e/ou patrocinador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As competições de rali existem em todo o mundo. Desde o início do século passado já se produziam ralis de automóveis e motocicletas.

O Brasil, embora apresente cenário ideal para realização das competições, é carente de lei que incentive ou fomente a realização dessa modalidade desportiva que pode trazer benefícios para todos os seguimentos da sociedade.

O presente projeto de lei visa, destarte, estimular as competições de rali, proporcionando a muitos municípios brasileiros a oportunidade de obterem um incremento em suas receitas por meio da realização dos eventos que irão incrementar o turismo e divulgar as cidades para todo o território nacional.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo proporcionar que parte do imposto de renda devido pelas pessoas físicas (6%) e jurídicas (4%) sejam destinados a entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que fomentem as competições de ralis de automóveis, motos e buggies, de modo a incentivar o turismo em todo território nacional.

Justifica-se, também, a aprovação do presente projeto de Lei para divulgar a biodiversidade de nosso país através da realização dos eventos em diversas regiões, desde cenários de praias até o interior, de norte a sul, de leste a oeste.

Importante frisar que, com a aprovação do projeto de Lei, também se promoverá a inclusão social e a ajuda humanitária, aos locais onde se desenvolve as atividades.

O Estado tem por objetivo garantir o desenvolvimento nacional, promovendo o bem de todos, e por esta razão, ao assumir parte da sua responsabilidade, nada mais justo que os cidadãos tenham uma redução no pagamento do seu imposto de renda.

No tocante à adequação financeira e orçamentária importante se faz destacar um excerto em recente Parecer emitido por essa Casa: “A obrigação de que proposições legislativas devam vir acompanhadas de seu impacto econômico e financeiro só pode ser aplicada à proposição que tenha origem no mesmo Poder responsável pela inclusão do benefício em sua proposta orçamentária. Isso porque apenas esse Poder dispõe dos dados necessários



ao cálculo do impacto de que trata o art. 113 do ADCT. Interpretar de forma diferente poderá levar a uma redução indevida do amplo poder de iniciativa parlamentar insculpido no art. 61 da Constituição Federal, dispositivo que faz parte do núcleo duro do princípio da separação de poderes”.

Outrossim, o programa aqui criado, como outros que destinam recursos do imposto de renda pessoa física (IRPF) e imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) a determinadas áreas em que o estado precisaria atuar de forma mais efetiva e célere, tais como amparo da criança e adolescente, ao idoso, à cultura, **aos esportes**, etc, está sendo criado atendendo aos limites globais de doação (6% para pessoa física e 4% para pessoa jurídica) e, dessa forma, sem implicar em renúncia anteriormente prevista.

O inciso I do art. 14 da LRF assim dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conclui-se, portanto, que a renúncia já foi considerada na estimativa de receita nas leis orçamentárias anteriores (limite global de 6% na PF e 4% na PJ), e o aqui proposto isso não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que tanto faz doar para um programa ou outro, desde que se submeta ao limite global.

Pelo exposto, é uma demanda que tem encontrado guarida em toda a sociedade, principalmente, pelos praticantes do esporte, que se fizeram representar com sugestões e melhorias em nome de Antônio Kunigelis Júnior, expoente e praticante da modalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deste modo, com a intenção de promover o bem estar social e o fomento ao desenvolvimento regional e nacional, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

DEPUTADO EFRAIM FILHO
Democratas/PB

Apresentação: 18/12/2020 19:24 - Mesa

PL n.5604/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Efraim Filho (DEM/PB),
através do ponto P_113862, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

